

EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PORTO BARREIRO – PR

Assunto: Recomendações de alterações na Lei nº 825/2025 que institui o Controle Interno Municipal

O CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO – PR, no exercício de suas atribuições legais, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** apresentar a seguinte:

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA 03/2025

CONSIDERANDO o dever indicar providências com vistas a sanar as irregularidades e evitar ocorrências bem como o dever de disseminar informações técnicas e legislativas;

CONSIDERANDO a inovação legislativa, Lei Municipal nº 825/2025, promulgada no dia 12/11/2025 e a necessária continuidade do aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno do Município se faz imprescindível que o Controlador Interno realize alguns apontamentos e recomendações.

Recebido 24/11/25
Bruno Benvenuto



RECOMENDAÇÃO

Com base nas Diretrizes e Orientações para o Controle Interno aos Jurisdicionados o TCE-PR (2024) determina que o Sistema de Controle Interno - SCI deve possuir um responsável técnico central, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, para evitar fragmentação e indefinição nas responsabilidades atinentes à função.

Por sua vez, a nova Lei 825/2025 que criou a Controladoria-Geral (art. 5º), não definiu quem é o dirigente da Controladoria, nem criou/manteve o cargo de coordenador ou controlador-geral ou chefe do setor. Pelo contrário no art. 12 extingue o cargo de Coordenador de Controle Interno, sem substituição por nenhuma função equivalente.

A nova lei institui no art. 9º que a coordenação do Sistema de Controle Interno será uma atribuição exercidas “pelos Controladores Internos Efetivos de forma integrada”, sem hierarquia entre eles. Isso contraria frontalmente o TCE-PR, pois não há autoridade única, não há responsabilidade central, não há divisão clara entre o nível estratégico e operacional.

O modelo “todos coordenam” não é recomendado pelo TCE-PR, pois impede *accountability* e dificulta o diálogo institucional com o Tribunal e é claramente uma inconsistência.

Assim, é certo que TCE-PR orienta a existência de gestor máximo do sistema de Controle Interno, responsável por supervisionar núcleos, que atua como autoridade interlocutora com o TCE-PR.

Por outro lado, a lei cria a Controladoria-Geral (órgão central), mas não cria o cargo/função de Controlador-Geral, não define quem dirige a Controladoria, não estabelece autoridade técnica máxima. Essa ausência compromete todo o organograma, pois os Núcleos (art. 6º) ficam sem supervisão formal, os controladores internos operacionais ficam sem direção, não há autoridade com competência para assinar relatórios finais ou responder a apontamentos do TCE-PR.

Uma alternativa que fortaleceria a Controladoria seria a criação de cargos de “subcontroladores” a fim de atender as macrofunções definidas em lei e em conformidade com as Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, subsistindo assim apenas um cargo de “controlador interno”, com suas atribuições previstas inclusive na Lei 699/2025 assumindo o papel de líder técnico (coordenador), e por consequência disso hierarquicamente

Bruna Bermenutti

Leandro

superior aos novos cargos de subcontroladores que exerceriam as atividades operacionais do setor.

O fato é que a escolha legislativa de “núcleos técnicos, com funções complementares e integradas” se mostra incompatível com as diretrizes do TCE/PR, que advoga que o sistema deve ter um responsável estratégico, coordenador, e uma equipe técnica operacional, auditores, subcontroladores operacionais.

Ademais, cumpre salientar que formulação prevista no art. 9º afirma “A coordenação de forma integrada.” cria na verdade um colegiado de controladores sem efetiva coordenação, dilui responsabilidades, impede determinação de quem responde por falhas, contraria o princípio de unidade de comando.

Neste sentido, se enfatiza que o modelo posto na nova legislação sobrepõe funções estratégicas de planejamento e operacionais em virtude do exposto no art. 5º são descritas as competências amplas e estratégicas da Controladoria e as definições de competências dos núcleos (arts. 7º e 8º) que executam funções operacionais amplas, sem definição de hierarquia.

Assim, os controladores executarão tarefas estratégicas e operacionais ao mesmo tempo o que materializa uma grave incongruência na segregação entre supervisão e execução.

A Lei Municipal nº 825/2025 possui inconsistências significativas quando comparada às orientações do TCE-PR, especialmente verificados pela falta de designação de responsável central, materializando uma coordenação colegiada não recomendada do Tribunal que mistura de funções estratégicas e operacionais Risco de violação ao princípio de segregação de funções.

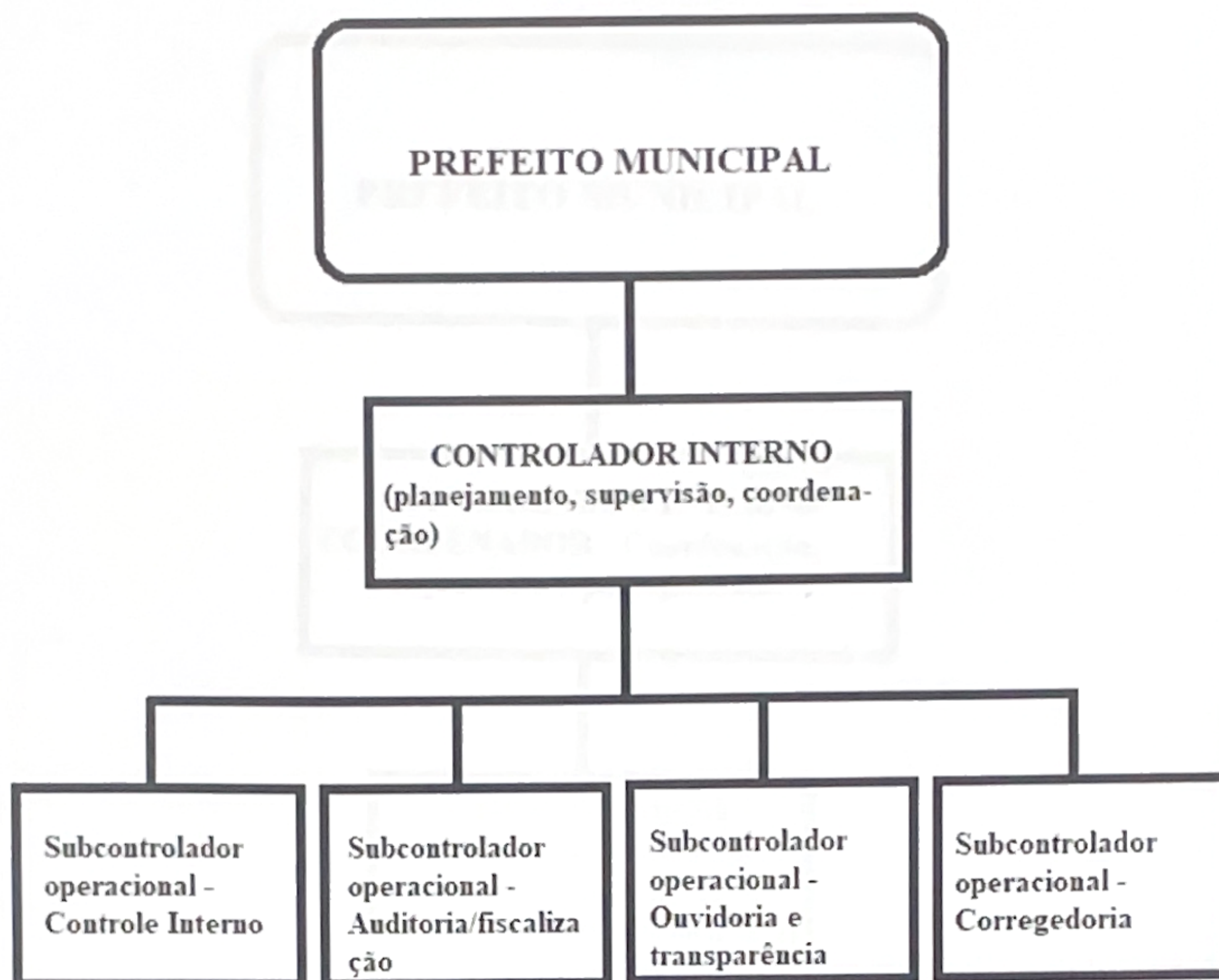
Desta forma, o **CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DO PORTO BARREIRO - PR, RECOMENDA** que:

O Chefe do Poder Executivo Municipal apresente uma Projeto de Lei que revisão a nova Lei 825/2025 que instituiu o Sistema de Controle Interno/Controladoria para melhor atender as demandas do município (Administração Direta e Indireta) bem como estar de acordo com as Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no sentido de estabelecer hierarquia entre os membros da Controladoria, sendo com funções estratégicas e outro grupo de servidores com funções operacionais.

Sendo o modelo organizacional ideal a seguir exposto:

Bruna Bernematti

Idem



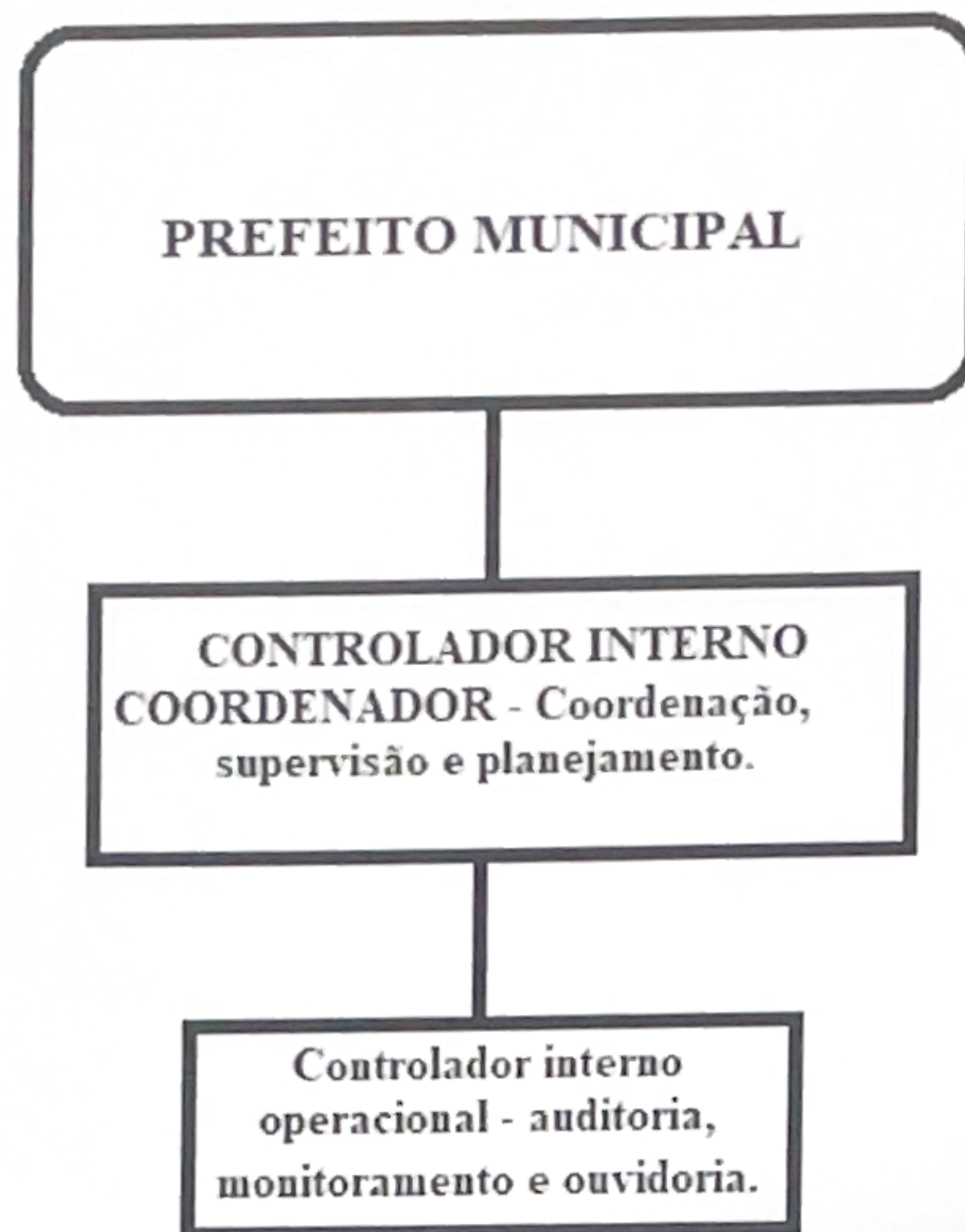
O organograma mostra a estrutura da Controladoria-geral do município de forma hierárquica. No topo está o Prefeito Municipal, que é a autoridade máxima. Abaixo dele se encontra o Controlador Interno, responsável pelo planejamento, supervisão e coordenação das atividades da Controladoria. Diretamente subordinados ao Controlador Interno estão quatro subcontroladores operacionais, cada um atuando em uma área específica: Controle Interno, Auditoria/Fiscalização, Ouvidoria e Transparência, e Corregedoria.

Os subcontroladores executam as atividades práticas de acompanhamento, fiscalização, recebimento de manifestações, promoção da transparência e apuração de irregularidades. Assim, o organograma demonstra como o trabalho é distribuído entre coordenação e execução dentro da Controladoria.

Ao considerar o teor da lei nº 825/2025 que indica intenção de estruturar a Controladoria-geral com pelo menos dois servidores lotados ao citar no plural “Controladores Internos efetivos” se faz necessário **ao menos** estabelecer uma hierarquia entre os membros na estrutura da Controladoria definindo apenas um com papel de coordenação e outro com papel operacional, desta forma, um modelo subsidiário seria:

Bruno Bemerutti

John



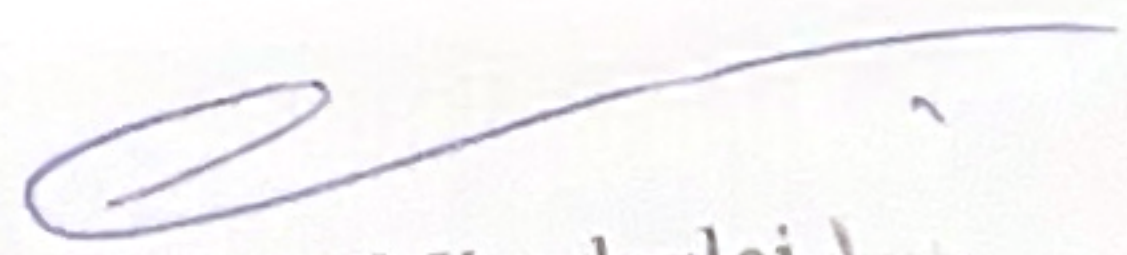
Neste modelo se vê também como a autoridade máxima o Prefeito Municipal, abaixo se encontra o Controlador Interno Coordenador, que exerce as funções de coordenação, supervisão e planejamento, sendo o responsável por organizar, orientar e acompanhar as ações da Unidade de Controle, bem como representar o Município perante o Tribunal. Subordinado diretamente a ele está o Controlador Interno Operacional, que atua na execução prática das atividades, especialmente nas áreas de auditoria, monitoramento de atos de gestão e ouvidoria.

Desta forma, o Controle Interno do Município do Porto Barreiro - PR formaliza a demanda ao Chefe de Poder Executivo no sentido de que realize as ações necessária para o aperfeiçoamento da lei municipal nº 825/2025, em especial por conta da ausência de hierarquia formal entre os membros do Controle Interno que se mostra fator crítico de risco institucional.

Porto Barreiro – PR, 24 de novembro de 2025


Iohran Lucas Liebman
Controlador Interno

*Recebido
24/11/25
Bruna Benvenuto.*


Emanuel Vanderlei
RG: 4.142.437-0
Prefeito Municipal